TWK ADVOGADOS | THOMAZ BASTOS WAISBERG KURZWEIL

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA _ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

URGENTE | RISCO DE DANO IRREPARÁVEL | PREJUÍZO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCEDIMENTO DE MEDIAÇÃO CUJA INSTAURAÇÃO JÁ FOI REQUERIDA | ART. 20-B, IV, § 1º DA LEI 11.101/2005

GOLD COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 30.483.222/0001-73, ("Gold Comercializadora") e **GOLD ENERGIA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 36.312.972/0001-69 ("Gold Energia" e, em conjunto com a Gold Comercializadora, "Requerentes"), ambas com endereço fiscal na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3144, 3º andar, Jardim Paulistano, São Paulo/SP, CEP 01451-000[1] (**doc. 1**), vêm, por seus advogados (**doc. 2**), com fundamento no art. 305 e seguintes do Código de Processo Civil c/c art. 20-B, IV, § 1º da Lei 11.101/2005, requerer a concessão de **TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE**, o que faz com base nas razões de fato e de direito a seguir expostas.

[1] As Requerentes esclarecem que se encontram em processo de formalização da alteração de seu endereço fiscal e se comprometem a apresentar seus documentos societários atualizados tão logo registrados.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOEL LUIS THOMAZ BASTOS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/02/2025 às 21:25 , sob o número 10212941420258260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1021294-14.2025.8.26.0100 e código d8DFS1u1.

TWK
ADVOGADOS

OBJETO DESTA AÇÃO

1. Trata-se de pedido de prestação de tutela cautelar distribuído com fundamento no art. 20-B, inc. IV, § 1º[2] da Lei 11.101/2005 que, em suma, tem por objetivo garantir **(i)** o resultado útil do procedimento de mediação cuja instauração já foi devidamente requerida perante Câmara Especial de Resolução de Conflitos em Reestruturação ("CamCMR") ; **(ii)** a viabilidade e eficiência de eventual pedido de recuperação judicial ou extrajudicial das Requerentes e, fundamentalmente, **(iii)** a preservação das atividades empresariais das Requerentes – atualmente sujeitas a risco de dano irreparável em razão da iminente execução de créditos milionários, rescisão de contratos de compra e venda de energia e, conforme o caso, indisponibilidade de ativos imprescindíveis à manutenção de suas atividades e geração do caixa necessário ao adimplemento das obrigações assumidas com seus credores/fornecedores.

COMPETÊNCIA DESTE MM. JUÍZO

2. O art. 299 do Código de Processo Civil[3] é claro ao indicar que o juízo competente para conceder tutela antecedente é aquele que possui competência para conhecer o pedido principal. No caso, em se tratando de cautelar a ser concedida para viabilizar o procedimento de mediação instaurado nos termos do

[2] **Art. 20-B.** Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente:
(...) **IV -** na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial.
§ 1º. Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

[3] Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOEL LUIS THOMAZ BASTOS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/02/2025 às 21:25 , sob o número 10212941420258260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1021294-14.2025.8.26.0100 e código d8DFS1u1.

TWK
ADVOGADOS

art. 20-B, *caput* da Lei nº 11.101/2005, não restam dúvidas que o pedido principal será o eventual pedido de recuperação judicial das Requerentes.

3. Neste ínterim, o art. 3º da Lei n. 11.101/2005 estabelece que "*[é] competente para (...) deferir a recuperação judicial (...) o juízo do local do principal estabelecimento do devedor*".

4. O principal estabelecimento é, de fato, aquele onde há o maior volume de negócios, bem como de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais do(s) devedor(es), de modo que o processamento e o julgamento de eventual recuperação judicial devem, sempre, se dar no foro/comarca em que o(s) devedor(es) centraliza(m) a direção geral dos seus negócios, conforme jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça[4] e enunciado aprovado na V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal:

> Enunciado nº 466, CJF: "Para fins do Direito Falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público".

[4] CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. 1. **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NO FORO DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. ART. 3º DA LEI 11.101/05. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. PRECEDENTES**. 2. ALTERAÇÃO DO ESTADO DE FATO SUPERVENIENTE. MAIOR VOLUME NEGOCIAL TRANSFERIDO PARA OUTRO ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR NO CURSO DA DEMANDA RECUPERACIONAL. IRRELEVÂNCIA. NOVOS NEGÓCIOS QUE NÃO SE SUBMETEM AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA INALTERADA. 3. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE PORTO NACIONAL/TO. 1. **O Juízo competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial é aquele situado no local do principal estabelecimento (art. 3º da Lei n. 11.101/2005), compreendido este como o local em que se encontra "o centro vital das principais atividades do devedor". Precedentes**. 2. Embora utilizado o critério em razão do local, a regra legal estabelece critério de competência funcional, encerrando hipótese legal de competência absoluta, inderrogável e improrrogável, devendo ser aferido no momento da propositura da demanda - registro ou distribuição da petição inicial. 3. A utilização do critério funcional tem por finalidade o incremento da eficiência da prestação jurisdicional, orientando-se pela natureza da lide, assegurando coerência ao sistema processual e material.
4. No curso do processo de recuperação judicial, as modificações em relação ao principal estabelecimento, por dependerem exclusivamente de decisões de gestão de negócios, sujeitas ao crivo do devedor, não acarretam a alteração do Juízo competente, uma vez que os negócios ocorridos no curso da demanda nem mesmo se sujeitam à recuperação judicial. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Porto Nacional/TO. (STJ. Conflito de Competência nº 163.818/ES; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; Segunda Seção; J.: 23/9/2020)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOEL LUIS THOMAZ BASTOS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/02/2025 às 21:25 , sob o número 10212941420258260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1021294-14.2025.8.26.0100 e código d8DFS1u1.

TWK
ADVOGADOS

5. No presente caso, não há dúvidas de que o **principal estabelecimento** das Requerentes está localizado nesta comarca da capital do estado de São Paulo, em que, para além de estar situada a sua sede estatutária – seja aquela constante de seus documentos societários ou o novo endereço fiscal que em breve será formalizado –, é onde se encontra o seu centro administrativo-decisório e onde são tomadas as decisões estratégicas, financeiras e operacionais de maior importância na direção de suas atividades sociais.

6. Mais do que isso: é nesta Comarca que, desde o início de suas atividades, o corpo diretivo das Requerentes exerce diariamente as suas atividades (incluindo-se aí as áreas comercial, financeira, contábil e de recursos humanos) e onde sempre foram realizadas, contratadas e celebradas as operações que geram a maior parte das receitas das Requerentes[5].

7. A esse respeito, as Requerentes esclarecem que recentemente reestruturaram suas operações físicas e, com o objetivo de redução de custos e otimização de processos, passaram a adotar o modelo de trabalho remoto, com endereço fiscal também recentemente contratado com endereço localizado nesta Comarca – o que será em breve formalizado/registrado perante os órgãos competentes.

8. É o bastante, confia-se, para que se reconheça a competência deste D. Juízo para deliberar sobre o presente pedido de tutela de urgência cautelar, o qual visa a suspensão das ações/execuções, nos termos do art. 20-B, § 1º da Lei nº 11.101/2005.

[5] *"Compreende-se, pelo novo ordenamento da recuperação e falência, como principal estabelecimento da empresa aquele onde se situa o ponto central de seus negócios, de onde partem todas as ordens, onde atua concretamente o comando empresarial e seu corpo diretivo, onde se concentra o maior número de reuniões e assembleias, e para onde convergem as demandas empresariais que exigem pronta atuação dos sócios. 5. Agravos de Instrumento providos."* (TJPR. Agravo de Instrumento n.º 1221650-5, 17ª Câmara Cível, Des. Rel. Francisco Jorge, Julgado em: 26.11.2014).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOEL LUIS THOMAZ BASTOS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/02/2025 às 21:25 , sob o número 10212941420258260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1021294-14.2025.8.26.0100 e código d8DFS1u1.

TWK
ADVOGADOS

BREVES ANTECEDENTES NECESSÁRIOS À APRECIAÇÃO DO PEDIDO

– Das Atividades da Gold Comercializadora e da Gold Energia –

9. Fundada na Cidade de São Paulo/SP no ano de 2018, a Gold Comercializadora traz em sua estrutura societária mais de 20 (vinte) anos de experiência no setor de energia, decorrente da implantação e operação, por seus fundadores, de três das maiores mesas de operação de energia elétrica do Brasil.

10. Já a Gold Energia, é sociedade *holding* cujo objeto social consiste, em síntese, na participação societária em outras sociedades – dentre elas a ora requerente Gold Comercializadora –, fundada em 2020 com o objetivo de proporcionar a melhor organização societária para a operação conduzida por meio de suas sociedades controladas.

11. Especificamente no que diz respeito à Gold Comercializadora, a atividade empresarial desenvolvida relaciona-se exclusivamente à atividade de comercialização de energia elétrica no âmbito do mercado livre de energia.

12. Durante seu desenvolvimento histórico, no período de apenas 6 (seis) anos, a Gold Comercializadora acumulou sua *expertise* mediante a contratação de mais de 500TWh de energia elétrica, tendo atingido faturamento superior a R$ 30 bilhões em venda de energia e mais de R$ 3,1 bilhões em pré-pagamentos.

13. Os produtos disponibilizados pela Gold Comercializadora aos seus clientes possuem alto grau de customização, pensados para o atendimento de diferentes necessidades – sejam elas energéticas, financeiras, ou corporativas – e envolvem **(i)** pré-pagamento de energia[6]; **(ii)** *swap* de energia convencional, incentivada

[6] Pré-pagamento de energia: pagamento à vista por uma entrega futura de energia é uma forma de atender necessidades de caixa ou de crédito do cliente sem alavancagem de balanço e de forma mais simples e ágil que no sistema bancário. Toda formalização é feita por um contrato de compra e venda de energia padrão, o que torna a operação um processo de baixa complexidade para o cliente.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOEL LUIS THOMAZ BASTOS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/02/2025 às 21:25 , sob o número 10212941420258260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1021294-14.2025.8.26.0100 e código d8DFS1u1.

TWK
ADVOGADOS

e de submercado[7]; **(iii)** contratos de *collar*[8]; **(iv)** sazonalização[9]; e **(v)** PPA de longo prazo[10].

14. Para além de toda a sua *expertise* no setor de energia, as Requerentes desenvolvem suas atividades sob o prisma sustentabilidade e inovação, sendo, inclusive, associada da Associação Brasileira de Energia Solar Fotovoltaica (ABSOLAR), a maior entidade representativa do setor fotovoltaico no Brasil e *"única associação que reúne todos os elos da cadeira de valor solar fotovoltaica e demais tecnologias limpas, como hidrogênio verde e armazenamento de energia"*[11].

15. Além disso, a atividade desenvolvida pelas Requerentes possui relevante papel econômico, não apenas por proporcionar significativa economia para os consumidores, mas também por movimentar centenas de milhões de reais no setor.

16. Conforme amplamente divulgado na mídia nacional, inclusive pela própria Agência Nacional de Energia Elétrica[12], os denominados *Leilões de*

[7] *Swap* de energia convencional, incentivada e de submercado: clientes com unidades de geração e consumo em diferentes regiões do país estão expostos às diferenças de preço entre esses submercados. Além disso, a depender de características físicas como perfil de consumo, ponto de conexão na rede, a contratação de diferentes tipos de energia pode ser mais vantajosa. Nesse contexto, o produto de swap customizado traz grande otimização para o cliente na contratação de energia e na redução de riscos de mercado.

[8] Contratos de *collar:* produto de alta customização ao definir bandas de preço que garantam valores de piso e teto sobre receitas e custos de clientes de geração e consumo. É uma forma de montar a quatro mãos a estratégia de contratação calibrando essas faixas de forma a atender o apetite ou necessidade de redução de riscos do cliente.

[9] Sazonalização: clientes com perfis sazonais de geração ou consumo necessitam de flexibilidade para o atendimento de seus requisitos energéticos nos diferentes meses do ano. As operações de sazonalização podem estar embutidas em um contrato padrão de energia no qual o cliente aloca previamente a energia nos meses do ano conforme sua expectativa de geração/consumo. Também podem ser construídas em conjunto, com a definição de volumes de energia que serão comprados em um período do ano e vendidos em outro.

[10] PPA de longo prazo: contratos de longo prazo são utilizados para lastrear financiamentos de novas usinas e também da expansão de geradoras existentes. Já o cliente consumidor geralmente contrata períodos mais curtos visando atendimento da curva de carga e previsibilidade de orçamento. No entanto, o consumidor também busca PPAs para sustentar planos de investimentos de longo prazo. A Gold Energia promove o alinhamento de interesses entre gerador e consumidor de forma eficiente, oferecendo liquidez e segurança por meio de contratos personalizados.

[11] Disponível em <https://www.absolar.org.br/quem-somos/>.

[12] Disponível em <https://www.gov.br/aneel/pt-br/assuntos/noticias/2023/leiloes-de-energia-existente-a-1-e-a-2-geram-economia-de-r-234-5-milhoes>.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOEL LUIS THOMAZ BASTOS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/02/2025 às 21:25 , sob o número 10212941420258260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1021294-14.2025.8.26.0100 e código d8DFS1u1.

TWK ADVOGADOS

Energia Existente A-1 e A-2 – procedimentos competitivos que consistem na contratação de energia elétrica produzida por usinas já operantes – realizados no ano de 2023, com participação das Requerentes, proporcionaram uma economia de R$ 234,5 milhões para os consumidores brasileiros e movimentaram o total de R$ 754,9 milhões para a contratação de energia elétrica.

17. Não por outra razão, a Gold Comercializadora foi classificada na primeira posição da 13ª Edição do *Ranking de Top Companies* de julho/2024 divulgado pelo Balcão Brasileiro de Comercialização de Energia (BBCE), sendo, portanto, o agente que mais negociou energia no período[13]:

18. Não há dúvida, portanto, sobre a relevância das atividades empresariais desenvolvidas pelas Requerentes, sendo inquestionável a pertinência e a utilidade de se socorrerem dos mecanismos de proteção previstos na Lei 11.101/2005.

As Principais Razões da Crise Econômico-Financeira Atualmente Enfrentada pelas Requerentes e a Necessidade desta Tutela Cautelar Antecedente

19. Apesar do modelo operacional de negócios de sucesso, o que rendeu grande alavancagem desde o início de suas operações, as Requerentes recentemente passaram a enfrentar consideráveis desafios de liquidez.

[13] Disponível em <https://www.bbce.com.br/bbce-divulga-13a-edicao-do-bbce-ranking-de-top-companies/>.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOEL LUIS THOMAZ BASTOS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/02/2025 às 21:25 , sob o número 10212941420258260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1021294-14.2025.8.26.0100 e código d8DFS1u1.

TWK
ADVOGADOS

20. Como mencionado, a principal atividade desenvolvida pela Gold Comercializadora consiste na comercialização de energia elétrica no âmbito do denominado mercado livre de energia, ou "Ambiente de Contratação Livre" (ACL) – modalidade em que o consumidor pode escolher de qual agente deseja contratar sua energia, tendo acesso a melhores condições tarifárias.

21. Embora popularmente conhecido como mercado "livre", a verdade é que o ACL possui regulamentação própria, pautada principalmente pela atuação, fiscalização e gestão da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE).

22. Assim é que, embora no âmbito do ACL seja possível que os consumidores negociem os valores de seus contratos diretamente com as comercializadoras, garantindo a competitividade do mercado, tais valores ficam sujeitos ao denominado "Preço de Liquidação de Diferenças" (PLD) – índice calculado e divulgado semanalmente pela CCEE.

23. Conforme informado pela própria CCEE, *"o Preço de Liquidação das Diferenças (PLD) é o resultado de um cálculo que determina os valores de toda a energia elétrica que foi produzida, mas não foi contratada pelos agentes do mercado*".

24. Para o cálculo do PLD são considerados diversos fatores, incluindo, mas não se limitando, as condições climáticas, índices hidrológicos, níveis dos reservatórios das usinas hidrelétricas (principal fonte de energia no Brasil), a existência/disponibilidade de outras fontes de geração de energia, a demanda, a oferta, os custos de operação, entre outros.

25. Sobre o tema, a própria CCEE destaca a complexidade dos cálculos em questão ao mencionar que "*chegar ao PLD não é uma tarefa simples, já que a maior parte da energia brasileira é gerada por usinas hidrelétricas. Portanto, o cálculo*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOEL LUIS THOMAZ BASTOS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/02/2025 às 21:25 , sob o número 10212941420258260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1021294-14.2025.8.26.0100 e código d8DFS1u1.

TWK
ADVOGADOS

deve levar em consideração o benefício presente do uso da água e o benefício futuro de seu armazenamento, e da economia que essa reserva proporcionará em combustíveis das usinas termelétricas. O desafio é encontrar uma solução perfeita que equilibre todos esses fatores".

26. Tem-se, portanto, que o mercado em que atuam as Requerentes é marcado pela alta volatilidade, diretamente relacionada à fatores externos climáticos – notadamente a disponibilidade dos recursos hídricos.

27. Por um lado, embora a alta volatilidade e imprevisibilidade sejam consideradas pelos agentes de mercado, fato é que o ano de 2024 foi marcado pelo que se acredita ser a **maior seca da história do Brasil**, conforme amplamente divulgado pelos principais veículos de notícias[14] e até mesmo pelo próprio Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação do Governo Federal[15] nos últimos meses.

28. Como se não bastasse a estiagem histórica no país, o período também foi marcado por números recordes de queimadas, que representaram um aumento de aproximadamente 100% (cem por cento) quando comparadas ao ano anterior[16].

29. A consequência das drásticas condições climáticas experimentadas ao longo de 2024 foi uma forte elevação do PLD a partir de julho. Para efeito de comparação, até o mês de maio/2024, o preço estava em seu mínimo regulatório (R$ 61,07/MWh). Em outubro do mesmo ano, atingiu o patamar de R$ 480,00/MWh, com alguns dias do mês registrando o teto regulatório de R$ 716,80/MWh. Isto é, apenas entre os meses de maio e outubro, o aumento acumulado no PLD foi superior a 700% (setecentos por cento).

---

[14] Disponível em <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/estiagem-em-2024-pode-ser-a-maior-ja-registrada-no-brasil/>.
Disponível em < https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2024/09/08/maior-seca-da-historia-do-brasil-afeta-1400-cidades-no-pais.ghtml>.

[15] Disponível em <https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/noticias/2024/09/secas-estao-se-tornando-mais-frequentes-e-intensas-no-brasil-aponta-cemaden>.

[16] Disponível em <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil-bate-recorde-de-emissao-de-carbono-e-tem-quase-100-mais-queimadas-em-2024/>

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOEL LUIS THOMAZ BASTOS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/02/2025 às 21:25 , sob o número 10212941420258260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1021294-14.2025.8.26.0100 e código d8DFS1u1.

TWK
ADVOGADOS

30. Como mencionado, embora as Requerentes possuam *expertise* construída durante mais de 20 (vinte) anos no mercado e uma equipe altamente qualificada que trabalha incessantemente no estudo de previsões e simulações de preço de acordo com as alterações de mercado, de modo a garantir os melhores padrões de gestão de risco, nem mesmo no cenário mais pessimista possível, como o pior período úmido dos últimos 93 (noventa e três) anos, poderia se imaginar que a energia atingiria os valores atualmente praticados.

31. Como se não bastasse, o Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) e a CCEE identificaram, ao longo de 2024, diversas inconsistências nos modelos computacionais utilizados para o cálculo do PLD. Uma dessas inconsistências resultou na alteração *a posteriori* da bandeira tarifária do mês de setembro[17], devido a um erro que foi identificado posteriormente no modelo. A insegurança quanto à confiabilidade desses modelos computacionais foi tamanha que levou à abertura de um grupo de trabalho (GT) para fixar a quantidade de interações em um dos modelos utilizados, a fim de reduzir a volatilidade dos resultados obtidos.

32. Foram essas, portanto, as condições climáticas e mercadológicas que levaram à momentânea fragilidade financeira enfrentada não apenas pelas Requerentes, mas por diversos agentes que atuam no âmbito do ACL.

33. A título de exemplo, ao final do ano de 2024, outra reconhecida comercializadora de energia, a Máxima Energia Comercializadora Ltda., requereu a prestação de Tutela Cautelar Antecedente que foi posteriormente convertida em um pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial. Naqueles autos pretendeu-se a reestruturação de parte de seu passivo mediante a aplicação de condições de pagamento mais flexíveis e, inclusive, a aplicação de expressivos deságios (*haircuts*). Mesmo assim, diversos credores aderiram ao referido plano, o que, acredita-se, é consequência do reconhecimento da viabilidade do setor e

[17] Disponível em <https://www.infomoney.com.br/consumo/aneel-reduz-valor-extra-que-sera-cobrado-na-conta-de-luz-em-setembro-apos-correcao/>.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOEL LUIS THOMAZ BASTOS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/02/2025 às 21:25 , sob o número 10212941420258260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1021294-14.2025.8.26.0100 e código d8DFS1u1.

TWK
ADVOGADOS

do fato de que o atual cenário de crise enfrentado por determinados agentes é momentâneo e superável.

34. Após a dificuldade financeira espelhada pela Máxima Energia Comercializadora Ltda., espalharam-se rumores entre os agentes de mercado sobre uma suposta crise financeira enfrentada também pelas ora Requerentes. Embora naquela ocasião não houvesse qualquer fundamento para tanto, os rumores geraram incerteza entre seus clientes, parceiros e fornecedores, os quais ainda estavam receosos com o expressivo *haircut* imposto pela Máxima.

35. Esse cenário de instabilidade levou vários agentes do mercado a manifestarem interesse pela rescisão de contratos de compra e venda de energia celebrados com as Requerentes, além de inúmeras exigências para a concessão de garantias ou até mesmo ameaças de suspensão de pagamento, agravando a situação financeira da Gold Comercializadora e, por consequência, da Gold Energia.

36. Igualmente, como tentativa de proteção de uma crise que sequer tinha começado, diversos credores deram início ao ajuizamento de demandas judiciais para pleitear a rescisão de seus contratos e a cobrança de valores. Foi assim que os meros “boatos” se materializaram, acelerando – ou até mesmo a criando – a momentânea crise que hoje afeta as Requerentes. De fato, a escalada desse ciclo culminou no atual e delicado cenário de risco às operações diárias da Gold Comercializadora.

37. Por essas razões, não restou alternativa senão se socorrer do presente pedido cautelar para que seja:

(i) **<u>afastada</u>** a possibilidade de os ativos das Requerentes serem atingidos com medidas administrativas/judiciais que venham a ser manejadas por seus credores;

(ii) **<u>determinada</u>** a suspensão de eventuais processos administrativos que tenham por objetivo o

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOEL LUIS THOMAZ BASTOS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/02/2025 às 21:25 , sob o número 10212941420258260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1021294-14.2025.8.26.0100 e código d8DFS1u1.

descredenciamento das Requerentes perante os órgãos regulatórios competentes;

(iii) **determinada** a suspensão da exigibilidade dos créditos vencidos e a vencer; e

(iv) **declarada** a impossibilidade de declaração do vencimento antecipado ou rescisão dos contratos de compra e venda de energia celebrados pelas Requerentes que tenha por causa direta ou indireta o não adimplemento de obrigações financeiras – tudo com o intuito de fomentar e viabilizar as negociações que serão iniciadas no âmbito do procedimento de mediação cuja instauração já foi requerida, não apenas para proteger o seu interesse privado, mas, principalmente, para garantir a continuidade de sua atividade empresarial e, por conseguinte, manter os postos de trabalho, produção de bens, geração de riquezas e recolhimento de tributos, atendendo, assim, à função social da empresa.

FUNDAMENTOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA CAUTELAR

38. Em razão da pontual, porém considerável crise, e em que pesem os relevantes esforços despendidos na tentativa de negociação de seus passivos em condições viáveis, as Requerentes passaram a ver seus ativos e faturamento ameaçados pelo iminente ajuizamento de medidas executivas (além dos atos constritivos/expropriatórios que venham a ser nelas deferidos) e rescisão dos contratos de compra e venda de energia celebrados com seus clientes (medida que gerará altíssimos encargos pecuniários e agravará sobremaneira a sua atual situação financeira).

39. Não obstante, as Requerentes continuam acreditando no sucesso do procedimento de mediação recém requerido. Por essa razão, **a vedação (ainda que momentânea) de atos de cobrança/execução que tenham por objeto o patrimônio das Requerentes, em especial mas não se limitando àqueles por ventura intentados pelos credores indicados na relação anexa (doc. 3)**, nos termos dos artigos

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOEL LUIS THOMAZ BASTOS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/02/2025 às 21:25 , sob o número 10212941420258260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1021294-14.2025.8.26.0100 e código d8DFS1u1.

TWK
ADVOGADOS

20-B, IV, § 1º e 49, § 3º, ambos da LRF, é medida de rigor para possibilitar um **ambiente propício de negociação extrajudicial organizada com seus credores financeiros e fornecedores (titulares de créditos representativos contra as Requerentes).**

40. E, conforme melhor se demonstrará a seguir, as Requerentes obedecem a todos os requisitos para concessão da tutela de urgência cautelar aqui requerida, nos termos do dispositivo supracitado, e faz jus à pleiteada ordem para que, pelo período de 60 (sessenta) dias, permaneça suspensa toda e qualquer medida que resulte na redução do patrimônio das Requerentes ou agravamento de sua momentânea crise financeira, em especial àquelas promovidas pelos credores indicados no doc. 3.

Preenchimento dos Requisitos Necessários À
Concessão da Tutela Cautelar Requerida

41. O § 1º do art. 20-B da Lei 11.101/2005 dispõe que será facultado às empresas em dificuldade requerer tutela de urgência cautelar para o fim de suspender eventuais ações/execuções movidas contra si, desde que instaurado procedimento de mediação para renegociação de suas dívidas:

> **Art. 20-B.** Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente:
> (...) **IV -** na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial.
> **§ 1º.** Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, **<u>será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro</u>**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOEL LUIS THOMAZ BASTOS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/02/2025 às 21:25 , sob o número 10212941420258260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1021294-14.2025.8.26.0100 e código d8DFS1u1.

TWK
ADVOGADOS

Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

42. Por sua vez, o art. 305 do Código de Processo Civil estabelece que *"[a] petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*".

43. Como se demonstrará a seguir, todos os requisitos previstos nos referidos dispositivos legais foram devidamente preenchidos. Vejamos:

a) Instauração do Procedimento de Mediação (art. 20-B, § 1º da LRF):

44. Como visto, o § 1º do art. 20-B da Lei 11.101/2005 é expresso ao condicionar a concessão de tutela de urgência cautelar às empresas em dificuldade que já tenham instaurado procedimento de mediação perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) do tribunal competente ou da câmara especializada.

45. No presente caso, a instauração do procedimento de mediação com os credores indicados no doc. 3 foi previamente requerida pelas Requerentes perante a CamCMR (**doc. 4**) – centro de mediação privado contratado diretamente pelas Requerentes para garantir a celeridade e o melhor resultado possível das tratativas com seus credores.

46. Não há dúvidas, portanto, sobre o preenchimento do referido requisito legal.

b) Probabilidade do Direito (art. 305 do CPC):

47. Após a simples leitura conjunta das disposições contidas na Lei 11.101/2005 e no Código de Processo Civil, é possível concluir que a probabilidade

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOEL LUIS THOMAZ BASTOS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/02/2025 às 21:25 , sob o número 10212941420258260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1021294-14.2025.8.26.0100 e código d8DFS1u1.

TWK
ADVOGADOS

do direito a ser demonstrada para obtenção da tutela cautelar de urgência prevista no § 1º do art. 20-B da Lei 11.101/2005 diz respeito à **(i)** comprovação do preenchimento dos requisitos legais para formular o pedido de recuperação (art. 48 da LRF); e **(ii)** demonstração da necessidade e utilidade da medida cautelar pretendida.

b.1) *Legitimidade e Interesse das Requerentes*

48. Nos termos do art. 48 da Lei 11.101/2005, pode requerer recuperação judicial o devedor que, além de atender a todos os requisitos previstos em seus incisos, **exerça regularmente sua atividade empresarial há mais de 2 (dois) anos**, consoante exigido pelo *caput* do mesmo dispositivo legal[18].

49. Como visto, ao longo de seus 6 (seis) anos de história e do amplo reconhecimento no mercado, não há dúvidas de que as Requerentes exercem regularmente a sua atividade empresarial por período superior ao biênio previsto no *caput* do art. 48 da LRF.

50. Ainda em relação aos requisitos previstos no art. 48 da Lei 11.101/2005, as Requerentes esclarecem que jamais foram falidas (inciso I – **doc. 5**), obtiveram a concessão de recuperação judicial (incisos II e III – doc. 5) ou, ainda, foram condenadas por crimes falimentares (inciso IV – **doc. 6**).

51. Diante do exposto, são evidentes a possibilidade e a legitimidade das Requerentes para postularem a prestação de tutela cautelar em caráter antecedente que ora se pretende alcançar.

[18] Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:
I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;
IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOEL LUIS THOMAZ BASTOS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/02/2025 às 21:25 , sob o número 10212941420258260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1021294-14.2025.8.26.0100 e código d8DFS1u1.

TWK
ADVOGADOS

52. Por fim, justamente em razão do caráter preliminar da tutela de urgência prevista no art. 20-B, § 1º da LRF – uma vez que, a depender do sucesso do procedimento de mediação instaurado, não será necessário o ajuizamento de uma das medidas previstas na Lei 11.101/2005 –, **as Requerentes esclarecem que, se o caso, apresentarão oportunamente o seu pedido de recuperação acompanhado de todos os demais documentos previstos no art. 51 da LRF – os quais têm sido cuidadosamente preparados**.

53. Por fim, as Requerentes esclarecem que não é possível apresentar neste momento o valor da causa que leva em consideração o pedido de tutela final. Isso porque, o pedido principal que poderá ser formulado (pedido de recuperação judicial) dependerá do sucesso do procedimento de mediação cuja instauração já foi devidamente requerida perante a CamCMR, de modo que a indicação do "valor final" somente será possível após o levantamento dos dados de todos os credores que seriam eventualmente abrangidos pelo procedimento.

b.2) *Da Necessidade e Utilidade da Medida Cautelar*

54. O direito que as Requerentes buscam assegurar é a preservação de suas atividades empresariais que está evidentemente ameaçada pelo iminente ajuizamento de medidas executivas que superam a ordem de R$ 188.817.064,95 (cento e oitenta e oito milhões oitocentos e dezessete mil sessenta e quatro reais e noventa e cinco centavos).

55. Afinal, como exaustivamente exposto, a partir da efetiva negociação com os referidos credores (mesmo que na remota hipótese de ser necessária a distribuição de seu pedido de recuperação), não restam dúvidas sobre a viabilidade da manutenção das atividades das Requerentes e, por consequência, da efetiva superação da crise com regularização do passivo atualmente existente.

56. O patente direito das Requerentes – que será devida, oportuna e documentalmente demonstrado por ocasião do eventual pedido principal a

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOEL LUIS THOMAZ BASTOS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/02/2025 às 21:25 , sob o número 10212941420258260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1021294-14.2025.8.26.0100 e código d8DFS1u1.

TWK
ADVOGADOS

ser formulado (o que se busca evitar) –, está baseado no preenchimento de todos os requisitos legais da LRF, principalmente aqueles previstos no artigo 48 da LRF.

57. **Também imperioso ressaltar que a concessão da tutela de urgência cautelar ora pleiteada não implica, em qualquer cenário, em perigo de dano reverso aos credores indicados nesta ocasião**. Ao contrário: para além de se tratar de procedimento previsto na Lei 11.101/2005, que tem por objetivo permitir que as empresas em dificuldade possam negociar suas dívidas em caráter antecedente a eventual ajuizamento do pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, a mera suspensão (e não extinção, frise-se) de determinadas medidas que podem agravar a situação financeira do devedor pelo curto período de 60 (sessenta dias) visa, justamente, propiciar ambiente negocial efetivo e satisfatório para todas as partes envolvidas, de modo a evitar o ajuizamento de pedido de recuperação ou, ainda, a paralização das atividades da Gold Comercializadora, de modo que não consigam gerar as receitas necessárias à satisfação de suas dívidas.

58. Isto é, **as Requerentes não pretendem se utilizar deste pedido para perpetuar o inadimplemento de seu passivo, mas sim (repita-se) para ter a oportunidade de criar o ambiente adequado à negociação com seus credores a respeito de eventual aditamento e repactuação das condições de pagamento previstas nos instrumentos com eles celebrados.**

59. A ausência de prejuízo aos referidos credores é ainda mais evidente ao considerarmos a disposição expressa do art. 20-B, IV, § 3º da LRF, ocasião em que o legislador houve por bem esclarecer que o período durante o qual as medidas judiciais/administrativas por eles pretendidas permanecerem suspensas em razão da tutela cautelar em caráter antecedente concedida pelo Poder Judiciário será abatido do *stay period* na hipótese de posterior pedido de recuperação judicial/extrajudicial.

60. É evidente, portanto, a razão e pertinência da distribuição deste pedido: permitir que, com o auxílio do Poder Judiciário, as Requerentes possam

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOEL LUIS THOMAZ BASTOS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/02/2025 às 21:25 , sob o número 10212941420258260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1021294-14.2025.8.26.0100 e código d8DFS1u1.

TWK ADVOGADOS

renegociar (i) as novas condições dos instrumentos celebrados ao longo de suas operações e (ii) os valores devidos aos seus credores, tudo com o objetivo de minimizar o risco ou até mesmo evitar a distribuição de eventual pedido de recuperação.

61. Aí reside a probabilidade do direito ora aventada que, aliada ao risco de dano grave abaixo demonstrado, autoriza e enseja o deferimento da tutela cautelar requerida nos termos do art. 20-B, § 1º da LRF.

c) Perigo de Dano Irreparável às Requerentes e Risco ao Resultado útil do Pedido de Recuperação (art. 305 do CPC)

62. O contexto fático por si só parece suficiente para que se constate, também, e de maneira bastante clara, o verdadeiro risco ao qual as Requerentes estão sujeitas.

63. Isso porque, há atos de constrição/expropriação pretendidos por determinados credores que estão na iminência de serem deferidos/cumpridos e cujas ordens recaem sobre ativos imprescindíveis às operações diárias da Gold Comercializadora.

64. A propósito, nesta data (18/2/2025), as Requerentes tomaram conhecimento acerca da distribuição de Execução de Título Extrajudicial nº 1020700-97.2025.8.26.0100, perante a 31ª Vara Cível deste Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, pela qual a credora Casa dos Ventos Comercializadora de Energia S.A., requereu o **arresto de bens** da Gold Comercializadora (**doc. 7**).

65. Embora não reconheçam a obrigação que deu origem à referida ação como certa, líquida e exigível[19], fato é que, caso deferido o pedido de arresto formulado naqueles autos, as Requerentes poderão ter seu patrimônio atingido com medidas constritivas/expropriatórias que superam a ordem de R$ 48 milhões – o que inviabilizará o Procedimento de Mediação recém instaurado.

[19] Tudo a ser objeto de manifestação própria naqueles autos.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOEL LUIS THOMAZ BASTOS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/02/2025 às 21:25 , sob o número 10212941420258260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1021294-14.2025.8.26.0100 e código d8DFS1u1.

TWK
ADVOGADOS

66. Para além disso, inúmeros clientes das Requerentes já indicaram que pretendem rescindir os contratos de compra e venda de energia até então celebrados caso os rumores a respeito de sua atual situação financeira sejam confirmados – medida que deflagrará a aplicação de inúmeras penalidades pecuniárias.

67. O fato, no entanto, é que na remota hipótese de serem cumpridas, as medidas adotadas por seus credores/clientes desencadearão um verdadeiro colapso em suas receitas, uma vez que, caso seja impedida de utilizar seus recursos financeiros, as Requerentes, infelizmente, deixarão de cumprir as obrigações assumidas com seus credores e, em um cenário extremo, terão as suas atividades abruptamente interrompidas – o que, certamente, agravará ainda mais a sua já fragilizada situação financeira, comprometendo toda a imagem e confiança adquirida no mercado.

68. Para evidenciar e demonstrar o perigo de dano irreparável ao qual as Requerentes estão sujeitas caso a medida cautelar ora requerida não seja deferida: dado os rumores que já circulam entre os *players* do mercado a respeito de sua atual situação financeira, determinados credores/clientes já notificaram as Requerentes para o fim de solicitar esclarecimentos sobre sua atual situação econômico-financeira e capacidade de honrar com suas obrigações.

69. Em outras palavras, além do risco de seu patrimônio ser atingido por ordens constritivas/expropriatórias manejadas pelos credores que venham a ingressar com outras ações/execuções – além da execução acima mencionada –, é também iminente o risco de seus fornecedores/parceiros financeiros declararem o vencimento antecipado das obrigações contraídas pelas Requerentes ou, ainda, de seus clientes rescindirem os contratos de compra e venda de energia celebrados, conforme expressamente sinalizado pela CPFL Comercialização Brasil S/A.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOEL LUIS THOMAZ BASTOS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/02/2025 às 21:25 , sob o número 10212941420258260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1021294-14.2025.8.26.0100 e código d8DFS1u1.

TWK
ADVOGADOS

70. Em ambos os casos acima suscitados, parece importante destacar que os contratos de compra e venda de energia são padrões, com disposições semelhantes (senão idênticas) entre si. Assim é que, embora a **instauração do procedimento de mediação** – e da consequente distribuição da presente tutela cautelar – não esteja prevista nos referidos instrumentos como causa apta a justificar a declaração de vencimento antecipado das obrigações e/ou rescisão contratual, parece mesmo evidente que, de forma ilegítima, ilícita e, inclusive, equivocada, determinados credores/clientes poderão se valer das supostas alegações de *"insolvência"* ou até iminência da distribuição de um eventual pedido de Recuperação Judicial – o que, em verdade, pretende-se evitar com a distribuição da presente demanda – para caracterização de tais hipóteses.

71. A consequência imediata de ambas as medidas em virtude da instauração do procedimento de mediação ou, ainda, do não pagamento de obrigação pecuniária cuja exigibilidade será suspensa após a concessão da tutela cautelar ora pretendida poderá ensejar o aumento descontrolado do passivo das Requerentes e afastar, de uma vez por todas, o sucesso do procedimento de mediação já instaurado.

72. E o resultado deste cenário é evidente: não restarão alternativa às Requerentes que não a distribuição de seu pedido de recuperação judicial ou extrajudicial como medida apta a lhe garantir o fôlego necessário não só à efetiva reestruturação de seu passivo, mas também à continuidade de sua atividade empresarial.

73. O ponto para o qual as Requerentes chamam a atenção deste MM. Juízo é que, na remota hipótese em que os atos de constrição/expropriação e/ou o vencimento antecipado/rescisão dos contratos sejam efetivados, o procedimento de mediação recém instaurado pelas Requerentes – cuja finalidade se pretende preservar com a presente tutela de urgência cautelar em caráter antecedente – será inócuo.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOEL LUIS THOMAZ BASTOS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/02/2025 às 21:25 , sob o número 10212941420258260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1021294-14.2025.8.26.0100 e código d8DFS1u1.

TWK
ADVOGADOS

74. Neste sentido, não há dúvidas de que o perigo de dano está inserido justamente nas iminentes **(i)** adoção de medidas constritivas/expropriatórias – ou na autorização daquelas já requeridas –; e **(ii)** declarações de vencimento antecipado e/ou rescisões imediatas de contratos; pretendidas pelos credores ora indicados (vide doc. 3) – titulares de créditos a vencer que superam a ordem de **R$ 188.817.064,95 (cento e oitenta e oito milhões oitocentos e dezessete mil sessenta e quatro reais e noventa e cinco centavos)** –, o que, conforme amplamente demonstrado, **resultará na imediata impossibilidade de as Requerentes adimplirem suas despesas correntes e na potencial paralisação de suas atividades, tornando inócua qualquer tentativa de solução consensual promovida no âmbito da mediação**.

75. É evidente, como se vê, que restam suficientemente comprovados o perigo de dano e o risco de esvaziamento do resultado útil do procedimento de mediação recém requerido, bem como do pedido de recuperação que será eventualmente apresentado.

76. Para que fique claro: negar às Requerentes o deferimento da pretendida tutela cautelar – que, repita-se, tem por finalidade tão somente lhe garantir o fôlego necessário para possibilitar um ambiente propício de negociação extrajudicial organizada – é colocar em risco a manutenção de suas atividades, dos inúmeros empregos diretos e indiretos por elas gerados e o pagamento de tributos, a contribuição ecológica ao meio ambiente e a geração de riquezas até aqui mantida, o que não pode e não deve ser admitido pelo Judiciário até mesmo em razão da benesse concedida pelo art. 20-B, § 1º da LRF aos casos como o presente. Esse é, inclusive, o entendimento do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo[20].

[20] Agravo Interno – Interposição contra decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo postulado pela agravante – RECURSO PREJUDICADO. Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – Grupo TNG – **Decisão agravada que determinou a extensão dos efeitos da decisão proferida por este Relator, nos autos do agravo de instrumento nº 2129458-07.2021.8.26.0000, para suspender o despejo e a retomada do imóvel administrado pela agravante – Imóvel que é objeto de ação de despejo por falta de pagamento de alugueres e encargos da locação, cuja dívida poderá vir a ser novada, caso aprovado o**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOEL LUIS THOMAZ BASTOS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/02/2025 às 21:25 , sob o número 10212941420258260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1021294-14.2025.8.26.0100 e código d8DFS1u1.

TWK
ADVOGADOS

77. Assim, preenchidos os requisitos do art. 305 e seguintes do Código de Processo Civil, de rigor a concessão da tutela de urgência cautelar pleiteada para, nos termos dos artigos 20-B, IV, § 1º da LRF e pelo prazo de 60 (sessenta dias):

(i) suspender toda e qualquer medida executiva que tenha por objeto o patrimônio das Requerentes, em especial, mas não se limitando, àquelas promovidas pelos credores indicados doc. 3, além de determinar a liberação de eventuais atos de constrição efetivados em desfavor das Requerentes;

(ii) suspender toda e qualquer medida executiva que tenha por objeto o patrimônio da Gold Comercializadora requerida pela credora Casa dos Ventos Comercializadora de Energia S.A. nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 1020700-97.2025.8.26.0100 – servindo a r. decisão que deferir o pedido como ofício a ser entregue diretamente ao D. Juízo da 31ª Vara Cível deste Foro Central da Comarca de São Paulo/SP;

(iii) suspender eventuais processos administrativos que tenham por objetivo o descredenciamento das Requerentes perante os órgãos regulatórios competentes em razão de eventual inadimplemento dos créditos detidos pelos credores abrangidos pelo procedimento de mediação;

---

plano de recuperação judicial (art. 59 da LRJF), com a respectiva extinção da obrigação originária (art. 360, I, do Código Civil) e desaparecimento do substrato fático e jurídico que serviu de fundamento para a decretação do despejo – Plano de recuperação que foi apresentado nos autos de origem, sem notícias de sua eventual homologação, permanecendo, a princípio, a suspensão das ações e execuções propostas em face das recuperandas – Manifestação do Administrador Judicial esclarecendo que **as recuperandas dependem quase que unicamente dos pontos comerciais locados para que possam manter suas atividades, além de seu maior faturamento advir das vendas físicas realizadas em suas lojas (pontos comerciais) – Imóveis locados que, embora não se enquadrem no conceito legal de "bens de capital", como previsto na parte final do art. 49, §3º, da LRJF, são essenciais à atividade empresarial das recuperandas, as quais atuam no comércio varejista, preponderantemente em lojas situadas em shopping centers, as quais constituem os pontos comerciais de onde as recuperandas extraem suas receitas - Execução da ordem de despejo que colocará em risco a sobrevivência das empresas recuperandas, em prejuízo dos objetivos insculpidos no art. 47 da Lei nº 11.101/05** – Decisão mantida – RECURSO IMPROVIDO. (TJSP. Agravo Interno nº 2192268-18.2021.8.26.0000; Rel. Des. Jorge Tosta; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; J.: 2/3/2022)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOEL LUIS THOMAZ BASTOS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/02/2025 às 21:25 , sob o número 10212941420258260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1021294-14.2025.8.26.0100 e código d8DFS1u1.

TWK
ADVOGADOS

(iv) suspender a exigibilidade dos créditos vencidos e a vencer devidos aos credores abrangidos pelo procedimento de mediação;

(v) declarar a impossibilidade de retirada de bens e/ou declaração de vencimento antecipado de obrigações; e

(vi) declarar a impossibilidade de ser declarada a rescisão imediata dos contratos de compra e venda de energia celebrados pelas Requerentes em razão *(a)* da mera instauração do Procedimento de Mediação e distribuição da presente tutela cautelar e/ou *(b)* do não pagamento de créditos cuja exigibilidade foi suspensa em atenção ao item (iii) acima.

78. A partir da concessão de tal medida, acredita-se fielmente no sucesso do procedimento de mediação instaurado, de modo a afastar a necessidade de ajuizamento de pedido recuperacional. Isso porque, com a concessão da medida nos termos pretendidos, as partes poderão empenhar seus melhores esforços para meios efetivos de negociação, chegando, ao final, em acordo factível e não excessivamente oneroso a qualquer dos envolvidos, evitando-se, inclusive, pedido notadamente custoso e moroso de recuperação.

PEDIDOS

79. Por todo o exposto, tendo sido adequadamente comprovado que as Requerentes preenchem os requisitos necessários ao deferimento do presente pedido de tutela cautelar nos termos do art. 20-B, IV, § 1º da LRF e com o objetivo de incentivar e garantir a eficácia e utilidade da tentativa de composição organizada com os credores abrangidos pelo procedimento de mediação instaurado perante a CamCMR, **requer-se que, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, seja:**

(i) determinada a suspensão de toda e qualquer medida executiva que tenha por objeto o patrimônio das Requerentes, em especial, mas não se limitando, àquelas promovidas pelos credores indicados doc. 3, além da

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOEL LUIS THOMAZ BASTOS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/02/2025 às 21:25 , sob o número 10212941420258260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1021294-14.2025.8.26.0100 e código d8DFS1u1.

TWK
ADVOGADOS

liberação de eventuais atos de constrição efetivados, a fim de que as Requerentes possam se utilizar da integralidade de seus ativos para (a) a geração do caixa necessário à quitação/negociação de suas dívidas com os credores a ela relacionados e (b) cumprimento das demais obrigações assumidas perante terceiros;

(ii) suspender toda e qualquer medida executiva que tenha por objeto o patrimônio da Gold Comercializadora requerida pela credora Casa dos Ventos Comercializadora de Energia S.A. nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 1020700-97.2025.8.26.0100 – servindo a r. decisão que deferir o pedido como ofício a ser entregue diretamente ao D. Juízo da 31ª Vara Cível deste Foro Central da Comarca de São Paulo/SP;

(iii) determinada a suspensão de eventuais processos administrativos que tenham por objetivo o descredenciamento das Requerentes perante os órgãos regulatórios competentes em razão do inadimplemento dos créditos detidos pelos credores relacionados no procedimento de mediação;

(iv) determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos vencidos e a vencer devidos aos credores financeiros indicados no doc. 3;

(v) declarada a impossibilidade de decretação ou declaração vencimento antecipado dos contratos celebrados que tenha por causa direta ou indireta o inadimplemento de obrigações financeiras; e

(vi) declarada a impossibilidade de rescisões imediatas dos contratos de compra e venda de energia celebrados pelas Requerentes em razão *(a)* da mera instauração do Procedimento de Mediação e distribuição da presente tutela cautelar e/ou *(b)* do não pagamento de créditos cuja exigibilidade pretende-se ver suspensa em atenção ao item (iii) acima.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOEL LUIS THOMAZ BASTOS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/02/2025 às 21:25 , sob o número 10212941420258260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1021294-14.2025.8.26.0100 e código d8DFS1u1.

TWK
ADVOGADOS

80. Por fim, requer-se seja autorizada a utilização da decisão que conceder a tutela pretendida como ofício e, por fim, que todas as intimações relativas ao presente pedido sejam feitas em nome dos advogados **Joel Luis Thomaz Bastos** (OAB/SP 122.443), com escritório na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n° 3.311, 13° andar, São Paulo/SP, CEP 04538-133, sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, § 5º, do CPC.

81. Dá-se à causa o valor de R$ 188.817.064,95 (cento e oitenta e oito milhões oitocentos e dezessete mil sessenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), correspondente ao montante do passivo cuja readequação se busca por meio do procedimento de mediação, em analogia ao art. 51, § 5º, da Lei nº 11.101/2005[21].

Termos em que, respeitosamente,

P. deferimento.

São Paulo/SP, 18 de fevereiro de 2025.

Joel Luís Thomaz Bastos
OAB/SP 122.443

Lucas Rodrigues do Carmo
OAB/SP 299.667

Patricia Fernandes Gardelli Franco
OAB/SP 391.729

Karen Martins Pires
OAB/SP 405.988

[21] (...) § 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOEL LUIS THOMAZ BASTOS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/02/2025 às 21:25 , sob o número 10212941420258260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1021294-14.2025.8.26.0100 e código d8DFS1u1.